

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.795, DE 2004

Institui bolsa de estudos, denominada “bolsa-estágio”, com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviço destes, como estagiários.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3795/2004 cria a bolsa-estágio, destinada a custear as mensalidades dos estudantes de instituições privadas de ensino superior. O estágio será prestado a empresas privadas e/ou a profissionais liberais, os quais deverão arcar com os recursos da bolsa, sem a incidência de nenhuma obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária.

O § 1º do art. 1º do referido projeto estabelece que a bolsa de estudo corresponda ao valor da mensalidade escolar da instituição de ensino privado na qual o estudante estiver matriculado, sendo que 50% deste valor será repassado diretamente ao estabelecimento de ensino e o restante pago em espécie ao beneficiário. O beneficiário ainda poderá optar pelo repasse integral do valor da bolsa ao estabelecimento de ensino.

A bolsa de estudo será financiada pelas empresas privadas ou profissionais liberais para os quais o estudante beneficiário, em contrapartida,



prestará serviços como estagiário, não incidindo sobre a bolsa nenhuma obrigação trabalhista ou previdenciária.

Determina ainda o projeto, no inciso III do § 1º do art. 1º, que os recursos empregados no financiamento da bolsa de estudo serão dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de apuração do imposto de renda.

Em sua justificação, a autora alega que hoje o ensino superior privado responde por mais de 70% do total de matrículas no Brasil. Por isso, são necessários mecanismos especiais de apoio aos estudantes das universidades particulares.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, que “dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a estudantes em instituições particulares de ensino superior que comprovadamente prestem serviço voluntário”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete exclusivamente a análise das questões referentes às relações de Trabalho contidas nas proposições, ou seja, no presente caso, alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 3.795, de 2004.

Assim, este Órgão Técnico não tem, por disposição regimental, competência para analisar o Projeto de Lei 4.584, de 2004, cuja matéria, no mérito, é da competência da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Finanças e Tributação. A proposição, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, determina que as instituições particulares de ensino superior possam abater, anualmente, do imposto de renda devido, nos limites estabelecidos pela legislação específica, os valores relativos à concessão de bolsas de estudos a



42D14EF825

estudantes regularmente matriculados em seus cursos de graduação e superiores de formação específica, e que comprovem a prestação de serviço voluntário nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conforme estabelecido em regulamento.

O Projeto principal visa beneficiar o estudante estagiário, para que este receba 50% do valor em espécie e a outra metade repassada diretamente ao estabelecimento de ensino. A proposição permite ainda ao estudante optar por aplicar o seu valor em espécie no pagamento total ou parcial da mensalidade.

Por fim, os recursos empregados no programa serão dedutíveis da renda bruta da empresa para fins de declaração de imposto de renda.

O conteúdo da proposição se assemelha em muito ao do PROUNI-Programa Universidade Para Todos, do Governo Federal, instituído pela medida provisória 213/2004, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na **Lei nº 11.096/2005**. Este programa concede bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, mediante isenção fiscal para as instituições de ensino superior, sem, no entanto, obrigar o aluno a prestar serviços a qualquer órgão de direito público ou privado. Já o projeto de lei em exame estabelece a obrigatoriedade de o aluno ter de prestar serviço à empresa privada ou a profissional liberal, os quais serão os empregadores e, por conseguinte, os beneficiários da dedução da renda bruta para fins de declaração de imposto de renda.

É neste último item que reside a outra incoerência da proposição. Para conseguir uma adesão financeira, o programa permite a dedutibilidade da renda bruta da empresa para fins de imposto de renda, porém não está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que contraria sobremaneira a **Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** em seu **art. 14**. A LRF estabelece ainda outras exigências para essa dedutibilidade de renda, conforme a íntegra do mencionado artigo abaixo transcrita:



42D14EF825

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Além disso, a aprovação da proposição abriria espaço para manobras com o propósito de burlar a legislação fiscal, em que empresas e profissionais liberais poderiam empregar filhos e parentes estudantes como estagiários para obter mais uma dedução do imposto de renda, já que a proposição não estabelece claramente os critérios para essa isenção fiscal.

Ante o exposto, no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei



42D14EF825

nº 3.795, de 2004, deixando de nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2004, por não conter matéria prevista, regimentalmente, entre as competências desta Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora



42D14EF825